



# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



## Informação Jurídica nº 57/2022

**Interessado:** A Comissão de Constituição e Justiça

**Proposição:** Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 2/2022

**Assunto:** Gratificação Natalina e Férias para Agentes Políticos

**EMENTA:** PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA. INSTITUIÇÃO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA E TERÇO DE FÉRIAS AOS AGENTES POLÍTICOS. PRECEDENTE DO STF. POSSIBILIDADE. OPÇÃO E NÃO DIREITO SUBJETIVO. NECESSIDADE DE JUNTADA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica, de autoria parlamentar, que visa assegurar gratificação natalina e férias para os agentes políticos.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 3).

3. Os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o *caput* do art. 70 do Regimento Interno<sup>1</sup>.

É o breve relato.

## ANÁLISE JURÍDICA

### a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. Quanto à competência legislativa, é possível o Município legislar sobre a matéria, já que diz respeito à remuneração dos agentes políticos municipais, estando obedecida a regra constante do inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná<sup>2</sup>.

5. No que diz respeito à iniciativa, a proposição atende ao disposto no inciso I do art. 35 da Lei Orgânica Municipal<sup>3</sup>. A Proposta de Emenda à Lei Orgânica por iniciativa parlamentar exige a subscrição de pelo menos 1/3 dos membros da Câmara Municipal. Como a proposição foi subscrita por 8 dos parlamentares, o percentual mínimo foi

<sup>1</sup> Art. 70. A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes poderá ser analisada previamente pela Procuradoria da Casa, por decisão do Presidente da Câmara, ao despachá-la, ou, posteriormente, por solicitação dos Presidentes das comissões.

<sup>2</sup> Art. 17. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local.

<sup>3</sup> Art. 35 Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:  
I - De um terço, no mínimo, dos vereadores; [...].



# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



obedecido.

6. Ainda, como é de competência da Câmara Municipal fixar os subsídios dos agentes políticos<sup>4</sup>, possui ela também a iniciativa para instituir as verbas que especifica nesta proposição.

## b) Do Conteúdo da Proposta de Emenda à Lei Orgânica

7. Quanto ao conteúdo da proposição, não há vício de constitucionalidade.

8. O STF decidiu em sede de repercussão geral (Tema 484) pela possibilidade de concessão de gratificação natalina, ou de outras espécies remuneratórias, a detentor de mandato eletivo remunerado por subsídio.

9. No entanto, ao contrário do que constou na justificativa da proposição (fl. 3), não se trata de direito subjetivo do agente político. Vale dizer, o que o STF decidiu é que o § 4º do art. 39 da Constituição Federal<sup>5</sup> não é incompatível com o pagamento de terço de férias e de gratificação natalina.

10. Assim, os Vereadores e demais agentes políticos, mesmo recebendo sua remuneração por meio de subsídio (parcela única), podem ter direito ao pagamento de terço de férias e de décimo terceiro salário (*rectius*: 13º subsídio).

11. De se ressaltar, porém, que o pagamento de tais verbas aos agentes políticos com mandato eletivo não é um dever, mas sim uma opção, que depende do legislador infraconstitucional.

12. Ou seja, o legislador municipal decide se irá ou não conceder tais verbas aos vereadores. Se não houver lei concedendo, eles não terão direito.

13. Considerando que a Câmara Municipal possui dois períodos de recesso parlamentar<sup>6</sup> (de 1º de julho a 31 de agosto e de 15 de dezembro a 31 de janeiro) – períodos em que não são realizadas sessões plenárias ordinárias – deve ser avaliada a necessidade do pagamento de tais verbas tendo em conta a “realidade da nossa

<sup>4</sup> Lei Orgânica Municipal: Art. 17. É da competência exclusiva da Câmara Municipal de Pitanga:

XII - fixar os subsídios do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e procurador, observando o que dispõe a Emenda Constitucional nº 19 de 04/06/1998;

<sup>5</sup> Art. 39.....  
§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

<sup>6</sup> Lei Orgânica Municipal: art. 28, caput: “A Câmara Municipal de Pitanga reunir-se-á anualmente em sessões ordinárias, de 01 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro”.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Câmara", expressão utilizada pelos autores do Projeto de Resolução n.º 3/2022.

14. Além disso, há necessidade de a proposição ser instruída com impacto orçamentário, à luz do que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16).

15. Por fim, é importante salientar que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica segue rito especial, devendo ser observados os arts. 224 a 226 do Regimento Interno<sup>7</sup>.

## CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, recomenda-se a juntada de impacto orçamentário.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 30 de novembro de 2022.

**Leandro Silva Raimundo**  
**Procurador**  
**OAB/PR nº 51.618**

<sup>7</sup> Art. 224. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara; e

II - do Prefeito.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, com interstício de dez dias.

§ 2º A emenda aprovada será promulgada pela Mesa, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida como prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, de sítio ou de intervenção no Município.

§ 5º É obrigatória a realização de audiência pública pela comissão competente. § 6º Aplica-se à proposta de emenda à Lei Orgânica as normas que regem as proposições em geral, no que não contrariarem o disposto neste capítulo. Art. 225. Proposta a emenda e após sua leitura em Plenário, será remetida à Comissão de Constituição e Justiça, que lhe emitirá parecer.

§ 1º Incumbe à comissão, preliminarmente, o exame da admissibilidade da proposta, nos termos deste Regimento. § 2º Concluindo a comissão pela inadmissibilidade, o parecer será submetido à deliberação plenária.

§ 3º Aprovado o parecer, no caso do §2º, ter-se-á a proposta como prejudicada.

§ 4º Rejeitado o parecer contrário ou exarado o parecer pela admissibilidade, a proposta terá curso normal.

§ 5º As emendas à proposta deverão ser apresentadas no âmbito das comissões, no prazo que lhe é estabelecido para emitir parecer, subscritas sempre por um terço dos Vereadores.

Art. 226. Na discussão em primeiro turno, o representante dos signatários da proposta de emenda à Lei Orgânica terá preferência no uso da palavra.

Parágrafo único. No caso de proposta do Prefeito, usará da palavra quem aquele indicar, até o início da sessão; se ninguém for indicado, usará da palavra para sustentação da proposta o Vereador que exercer a condição de Líder do Governo.